

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Novos direitos fundamentais no âmbito da UNASUL: análise das agendas de Brasil e Venezuela à luz do direito à paz

New Fundamental Rights within the scope of UNASUR: Analysis of the Brazil and Venezuela Agendas in the light of the Right to Peace

Pedro Pulzatto Peruzzo

Arthur Ciciliati Spada

VOLUME 15 • N. 2 • 2018
DOSSIÊ ESPECIAL BUSINESS AND HUMAN RIGHTS

Sumário

I. CRÔNICAS DO DIREITO INTERNACIONAL	1
REPARAÇÃO DE VÍTIMAS À LUZ DE UM TRATADO SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS	3
Ana Cláudia Ruy Cardia	
CONSUMER SOCIAL RESPONSIBILITY AS A REQUIREMENT FOR CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY	13
Nitish Monebhurrn	
CRISIS IN VENEZUELA: THE BRAZILIAN RESPONSE TO THE MASSIVE FLOW OF VENEZUELAN IN RORAIMA.....	18
Jacqueline Salmen Raffoul	
II. DOSSIÊ ESPECIAL: BUSINESS AND HUMAN RIGHTS.....	23
SOME REMARKS ON THE THIRD SESSIONS OF THE BUSINESS AND HUMAN RIGHTS TREATY PROCESS AND THE ‘ZERO DRAFT’.....	25
Humberto Cantú Rivera	
THE UNITED NATIONS GUIDING PRINCIPLES ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS, THE STATE DUTY TO PROTECT HUMAN RIGHTS AND THE STATE-BUSINESS NEXUS.....	42
Mihaela Maria Barnes	
HARDENING SOFT LAW: ARE THE EMERGING CORPORATE SOCIAL DISCLOSURE LAWS CAPABLE OF GENERATING SUBSTANTIVE COMPLIANCE WITH HUMAN RIGHTS?.....	65
Justine Nolan	
DEL DOCUMENTO DE ELEMENTOS AL DRAFT 0: APUNTES JURÍDICOS RESPECTO DEL POSIBLE CONTENIDO DEL PROYECTO DE INSTRUMENTO VINCULANTE SOBRE EMPRESAS TRANSNACIONALES Y OTRAS EMPRESAS CON RESPECTO A LOS DERECHOS HUMANOS	85
Adoración Guamán	

ACCESS TO REMEDIES AND THE EMERGING ETHICAL DILEMMAS: CHANGING CONTOURS WITHIN THE BUSINESS-HUMAN RIGHTS DEBATE	116
Justin Jos	
LA RESPONSABILIDAD PENAL DE LAS EMPRESAS POR GRAVES VIOLACIONES DE DERECHOS HUMANOS: PRÁCTICA ACTUAL Y DESAFÍOS FUTUROS.....	130
Daniel Iglesias Márquez	
THE ENVIRONMENTAL LAW DIMENSIONS OF AN INTERNATIONAL BINDING TREATY ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS	151
Juan Gabriel Auz Vaca	
LOS OBJETIVOS DE DESARROLLO SOSTENIBLE EN EUROPA Y SU INTERSECCIÓN CON EL MARCO DE LOS NEGOCIOS Y LOS DERECHOS HUMANOS	190
Paolo Davide Farah	
HUMAN RIGHTS AND MARKET ACCESS	203
Danielle Mendes Thame Denny	
BUSINESS AND HUMAN RIGHTS IN BRAZIL: EXPLORING HUMAN RIGHTS DUE DILIGENCE AND OPERATIONAL-LEVEL GRIEVANCE MECHANISMS IN THE CASE OF KINROSS <i>PARACATU</i> GOLD MINE...	222
Mariana Aparecida Vilmondes Türke	
HUMAN RIGHTS AND EXTRACTIVE INDUSTRIES IN LATIN AMERICA: WHAT RESPONSIBILITY OF CORPORATIONS AND THEIR STATES OF ORIGIN FOR HUMAN RIGHTS VIOLATIONS IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM?.....	243
Alberto do Amaral Junior e Viviana Palacio Revello	
MULTINACIONAIS FAST FASHION E DIREITOS HUMANOS: EM BUSCA DE NOVOS PADRÕES DE RESPONSABILIZAÇÃO	255
Laura Germano Matos e João Luis Nogueira Matias	
III. ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS.....	269
EFFICIENCY AND EFFICACY OF PUBLIC FOOD PROCUREMENT FROM FAMILY FARMERS FOR SCHOOL FEEDING IN BRAZIL.....	271
Rozane Márcia Triches	

A RELAÇÃO ENTRE O GRAU DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA E O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E O MERCOSUL.....	286
Luciane Klein Vieira e Elisa Arruda	
THE RIGHTS TO MEMORY AND TRUTH IN THE INTER-AMERICAN PARADIGMS OF TRANSITIONAL JUSTICE: THE CASES OF BRAZIL AND CHILE	308
Bruno Galindo	
Juliana Passos de Castro	
A MARGEM NACIONAL DE APRECIÇÃO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.	325
Gilberto Schäfer, José Eduardo Aidikaitis Previdellie e Jesus Tupã Silveira Gomes	
NOVOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DA UNASUL: ANÁLISE DAS AGENDAS DE BRASIL E VENEZUELA À LUZ DO DIREITO À PAZ.....	339
Pedro Pulzatto Peruzzo e Arthur Ciciliati Spada	
A ATUAÇÃO DO GRUPO MERCADO COMUM FRENTE À CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL.....	354
Sabrina Cunha Kesikowski, Luis Alexandre Carta Winter e Eduardo Biacchi Gomes	
COUNTER-TERRORISM LEGISLATION AND TERRORIST ATTACKS: DOES HUMAN RIGHTS HAVE SPACE?.....	371
Heloisa Tenello Bretas e Daniel Damásio Borges	
TERRITÓRIOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: NORMATIVA INTERNACIONAL E OS CASOS “CAMPO ALGODOEIRO” (MÉXICO) – “MORRO DO GARROTE” (BRASIL).....	392
Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa e Bruno Amaral Machado	
O USO DE MECANISMOS INFORMAIS DE GOVERNANÇA GLOBAL E SUA APLICABILIDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRAS.....	409
Fabiano de Figueiredo Araujo e Paulo Afonso Cavichioli Carmona	
AUTONOMIA INSTITUCIONAL DA IGREJA CATÓLICA E A INGERÊNCIA INDEVIDA DO ESTADO BRASILEIRO POR EVENTUAIS ILÍCITOS CANÔNICOS: ANÁLISE DO CASO DE FORMOSA-GO, À LUZ DO TRATADO BRASIL-SANTA SÉ DE 2010	423
Antonio Jorge Pereira Júnior e Renato Moreira de Abrantes	

A MORE TARGETED APPROACH TO FOREIGN DIRECT INVESTMENT: THE ESTABLISHMENT OF SCREENING SYSTEMS ON NATIONAL SECURITY GROUNDS440

Carlos Esplugues Mota

IV. RESENHAS467

DIREITO INTERNACIONAL EM PERSPECTIVA TRANSCIVILIZACIONAL DE YASUAKI ONUMA.....469

Arthur Roberto Capella Giannattasio

RESENHA DO LIVRO SPACE, GLOBAL LIFE: THE EVERYDAY OPERATION OF INTERNATIONAL LAW AND DEVELOPMENT, DE LUIS ESLAVA473

Matheus Gobbato Leichtweis

QUEM TEM MEDO DO PÓS-COLONIAL NO DIREITO INTERNACIONAL? UMA RESENHA DE “DECOLONISING INTERNATIONAL LAW: DEVELOPMENT, ECONOMIC GROWTH AND THE POLITICS OF UNIVERSALITY” DE SUNDHYA PAHUJA485

Gabriel Antonio Silveira Mantelli

**DIREITOS HUMANOS COMO UM NOVO PROJETO PARA O DIREITO INTERNACIONAL?
NOTAS SOBRE THE LAST UTOPIA, DE SAMUEL MOYN490**

João Roriz

Novos direitos fundamentais no âmbito da UNASUL: análise das agendas de Brasil e Venezuela à luz do direito à paz*

New Fundamental Rights within the scope of UNASUR: Analysis of the Brazil and Venezuela Agendas in the light of the Right to Peace

Pedro Pulzatto Peruzzo**

Arthur Ciciliati Spada***

RESUMO

O presente artigo apresenta uma análise acerca do direito fundamental à paz no âmbito da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL). Por meio de um estudo interdisciplinar realizado entre o Direito e as Relações Internacionais, este trabalho tem como objetivo avaliar a aplicabilidade desse direito no processo de construção política e normativa da UNASUL e de seu Conselho de Defesa Sul americano (CDS) com base nas agendas do Brasil e da Venezuela. Consideramos como hipótese que a paz, ainda, é um objetivo de difícil alcance na região, mais em razão da grave situação de violência interna do que em razão de eventuais conflitos externos, visto que o continente não possui nenhum conflito bélico declarado. Essa situação exige o enraizamento de diretrizes políticas comuns que, com substrato nos novos movimentos de globalização e transnacionalidade, buscamos considerar na análise de como essas diferenças possuem relação com o papel de liderança regional e se refletem sobre o conjunto normativo da organização.

Palavras-chave: UNASUL. Brasil. Venezuela. Cooperação jurídica internacional. Direito fundamental à paz.

ABSTRACT

The present article introduces an analysis of the fundamental right to peace within the Union of South American Nations (UNASUR) Through an interdisciplinary study conducted between Law and International Relations, the objective of this study was to evaluate the applicability of this right in the political and normative construction process of UNASUR and its South American Defense Council (CDS) from the agendas of Brazil and Venezuela. We consider as a hypothesis that peace is still an objective of difficult reach in the region, more due to the serious situation of internal violence than due to possible external conflicts since the continent has no declared warlike conflict. This situation requires the establishment of common political guidelines that, based on the new movements of globalization and transnationality, seek to consider in the analysis of how these differen-

* Recebido em 26/01/2018
Aprovado em 02/05/2018

** Advogado, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo e professor pesquisador da Faculdade de Direito da PUC-Campinas. Email: peruzzopp@hotmail.com

*** Advogado formado pela PUC-Campinas e graduado em Relações Internacionais pela UNESP. Email: arthurcspada@gmail.com

ces are related to the regional leadership role and reflect on the normative set of the organization.

Keywords: UNASUR. Brazil. Venezuela. International legal cooperation. Fundamental right to peace.

1. INTRODUÇÃO¹

A compreensão dos direitos fundamentais nos permite averiguar diversos fenômenos sociais que nos circundam. Os ideais de justiça, solidariedade, igualdade, paz, entre outros, estão presentes em todas as relações globais — seja de indivíduo para indivíduo, seja de indivíduo para com o Estado — e, também, nas relações externas.

As Relações Internacionais e o Direito são ciências com abordagens diferentes, porém, possuem elementos comuns em suas análises e aplicações. A temática dos direitos fundamentais é propícia para a realização de uma análise interdisciplinar entre elas, visto que sua origem e desenvolvimento possuem vários elementos de contato, seja por meio da análise da globalização e da transnacionalidade, seja em sua aplicação em acordos internacionais. Nesse sentido, o presente trabalho busca analisar a aplicabilidade do direito fundamental à paz sob a ótica das agendas políticas de Brasil e Venezuela dentro da UNASUL, organização que possui maior fito de proteção aos povos na América do Sul.²

A UNASUL é uma organização intergovernamental formada pelos doze Estados da América do Sul. Seu tratado constitutivo foi assinado em maio de 2008 em Brasília, porém, somente em março de 2011 passou a gozar de personalidade jurídica internacional por meio de suas nove primeiras ratificações (Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname, Venezuela). O Brasil, por sua vez, ratificou-o em julho de 2011 e a promulgação, que assegura a executoriedade

1 Aproveitamos a oportunidade para agradecer cada um dos avaliadores que nos auxiliaram a lapidar este trabalho com relevantes e pertinentes sugestões.

2 Com base na análise comparativa entre a UNASUL e demais movimentos de integração regional como o MERCOSUL, Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) e CAN, é factível afirmarmos que a UNASUL possui maior fito de proteção à população latino-americana, visto que possui órgãos e comissões especializadas na área social, cultural e de políticas públicas, ao contrário dos demais movimentos que estão focados na formação de acordos na área econômica majoritariamente.

interna do acordo, ocorreu pelo Decreto 7.667 de 11 de janeiro de 2012.

O organismo representa um novo instrumento de cooperação internacional na região, pois passou a abranger áreas mais difusas, tais como infraestrutura, cultura, meio ambiente, políticas públicas e defesa. Esse novo padrão de regionalismo vai além da estruturação econômica e financeira obtidas até então em outros processos de integração, como o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a Comunidade Andina de Nações (CAN). Um resultado importante desse processo de cooperação que pode ser citado é a divisão das demandas em Conselhos temáticos, tais como o Conselho Sul-Americano de Desenvolvimento Social, Conselho Energético Sul-Americano, o próprio Conselho de Defesa Sul-Americano, assegurando especialidade técnica nas políticas adotadas.

Com substrato no contexto pós 11 de setembro e na mudança, em geral, da ordem global, a organização buscou alcançar uma posição de autonomia em relação às demais potências, propondo medidas próprias no tocante à paz e à defesa comum. No entanto, o maior desafio reside em sua própria disposição normativa, visto que são diretrizes programáticas e estas, em muitos pontos, não condizem com a realidade política da região. Como exemplo, podemos citar o objetivo pela manutenção da paz e da democracia na região, dispostos nos artigos 3º, B e C e 4º, A do Estatuto do Conselho de Defesa Sul americano. Essas declarações são apenas enunciativas de um direito e, isoladas, não conseguem sujeitar a organização, tampouco seus Estados para o seu efetivo cumprimento.

No caso específico do objeto deste trabalho, podemos afirmar que essas normativas possuem, em seu bojo, as próprias contradições existentes entre os interesses de Brasil e Venezuela. Outro exemplo disso é o objetivo de construção de uma identidade regional em matéria de defesa, contido no artigo 4º, letra B do mesmo Estatuto, haja vista que a percepção brasileira é baseada no bom relacionamento com os Estados Unidos da América (EUA) e na busca pela solução consensual de conflitos, enquanto a Venezuela se pauta na forte oposição aos norte-americanos e na luta pela militarização da região.

Isso posto, nos parece que a paz, ainda, é um objetivo de difícil alcance na região, pois exige o enraizamento de diretrizes políticas comuns, desafio, ainda, bastan-

te complexo. Esse movimento diz mais respeito à grave situação de violência interna do que a eventuais conflitos externos, visto que o continente não possui nenhum conflito bélico declarado. O alto nível de violência interna e a relativa paz no ambiente externo geram um cenário paradoxal e confuso, em que as demandas do organismo se interpenetram e convivem com as disparidades de seus membros.³

Nesse sentido, para averiguar tal situação, o trabalho está fragmentado em três partes, em que se buscou alinhar um conhecimento paralelo entre as Relações Internacionais e o Direito.

Na primeira, será exposto o contexto internacional em que se apresenta a temática da pesquisa, principalmente em relação à mudança na ordem global, a visão política pós-guerra Fria e a inserção dos novos direitos fundamentais, como a paz. Na segunda parte, será introduzido o referencial do direito à paz e a inclusão dele na agenda da UNASUL. Por fim, na terceira parte, busca-se analisar como as diferenças entre Brasil e Venezuela representam um problema para o objetivo de garantia da paz na região.

2. MULTILATERALISMO, GLOBALIZAÇÃO E NOVOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A compreensão da nova ordem internacional, refletida principalmente por meio da disputa de poder entre os Estados e da globalização, é primordial para observarmos o alcance dos direitos fundamentais na vida prática de cada indivíduo. Apesar de ser muito evidente, tal análise é ainda pouco visitada, tendo em vista que não há uma integração engajada entre os estudos das Relações Internacionais e do Direito. O importante é ressaltar que as relações de poder na história mundial moldaram e induziram a criação de diversos direitos, cada qual em seu respectivo momento histórico.

De forma sucinta, podemos definir a ordem mundial como uma configuração política das relações de poder no mundo. Tal ordem é fruto de uma evolução gradual da política desenhada pelas sociedades cuja complexida-

de vai aumentando de acordo com as realidades internas de cada Estado ou ente global envolvido.⁴

O desenho dessas relações é verificável de acordo com as políticas internas e intervenções externas de cada Estado e dos organismos internacionais. Esse dado é o elemento que proporciona o aumento da complexidade da ordem global, pois um Estado pode tanto intervir de maneira positiva sobre os demais entes no intuito de fortalecer o comércio, por exemplo, como também influenciar ou ensejar conflitos armados, apenas, para evidenciar seu poderio hegemônico, o que pode colocar toda a sociedade em alerta de segurança.

Nesse sentido, para os fins pretendidos neste trabalho, que consistem na abordagem das relações latino-americanas sob a ótica da defesa e da paz regional, o *turning point* a ser observado na ordem global é o período final da Guerra Fria e seu momento posterior, com a queda da antiga União Soviética (URSS).

O período histórico em comento não apenas caracterizou o triunfo do sistema capitalista sobre o comunismo, como também representou a superação da lógica da Paz de Westfália ao verificarmos a ampliação das relações multilaterais dos Estados e demais entes globais que foram surgindo⁵, com novas configurações institucionais, inclusive da própria noção de soberania. Dentre esses entes, podemos citar as Organizações Internacionais (OIPs), Organizações não governamentais (ONG's) e a própria sociedade civil, que passaram a atuar de forma relativamente independente da soberania dos Estados, contribuindo com debates em escala global, como meio ambiente, direitos humanos etc.

Com o rompimento da ordem bipolar presente na Guerra Fria, as relações nas periferias do globo passaram a ficar mais fluidas e novas potências regionais como Japão e outros países da Europa começaram a figurar na ordem internacional.⁶ Esse é o marco da atual ordem multipolar, evidenciada com o surgimento de novas potências regionais e aumento de acordos multilaterais entre os países, visto que a cooperação entre eles seria uma forma mais benéfica e estabilizante dentro do novo sistema que, ademais, pretendia não mais regula-

3 MEDEIROS FILHO, Oscar. Conselho de defesa Sulamericano: origens, demandas e propósitos. In: ENCONTRO DA ABED, 3., 2009. *Defesa, segurança internacional e forças armadas*. Disponível em: <http://www.abedef.org/conteudo/view?ID_CONTEUDO=72>. Acesso em: 24 jan. 2018.

4 SANTOS, Victor Marques dos. *Ordem Mundial e relações internacionais*. Lisboa: Instituto de Defesa Nacional, 1993. p. 38.

5 LAFER, Celso. *Paradoxos e possibilidades*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982. p. 96.

6 LAFER, Celso. *Paradoxos e possibilidades*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982. p. 100.

mentar a guerra, mas colocá-la fora da legalidade, dando lugar a um cenário internacional propício à cooperação e à governança global.

A respeito do multilateralismo, Celso Lafer realiza a seguinte observação:

algo novo, no entanto, está ocorrendo. Este algo novo é a erosão da lógica de Westfália, que vem exigindo sistemas coletivos de tomada de decisão entre os Estados como complemento indispensável da ação individual e bilateral dos Estados. Com efeito, o multilateralismo [...] explica-se porque a escala nacional, por maior que seja, é, por si só, inadequada para responder às necessidades econômicas e de segurança da população de qualquer Estado.⁷

Sob esse prisma, podemos inferir que o multilateralismo se tornou uma ordem natural, visto que a cooperação entre diversos Estados revelou ser uma das chaves para o desenvolvimento. No caso, também é importante salientar que a cooperação pleiteada foi a regional, pois tais entes passaram a agir com maior flexibilidade perante seus pares e a estabelecer normativas comuns para adequar suas realidades.

Nesse sentido, Buzan e Waever⁸ afirmam, ainda, que, sem as constantes interferências dos EUA e da antiga URSS, em todas as regiões, as potências regionais tiveram maiores condições de manobra e influência diante de suas estruturas locais, envolvendo, especialmente, a área da segurança. Outro fator apontado pelos autores é que as dificuldades e ameaças atuais circulam mais facilmente por meio de curtas distâncias, ou seja, regionalmente.

Além dos fatores políticos já citados, podemos afirmar que a nova ordem internacional possui, também, relação íntima com a globalização e a transnacionalidade. Ambos os conceitos podem ser confundidos, porém, na verdade, são complementares, visto que caminham, juntamente, para explicar a nova realidade de poderes, relativização das soberanias e novos desafios globais.

Cabe frisar, preliminarmente, que a globalização, apesar de ser um conceito empregado a partir dos anos 80, é um fenômeno histórico que possui seus primeiros sinais atrelados ao ambiente das grandes navegações e das primeiras transações comerciais marítimas do sécu-

lo XV, visto que tais fluxos mercantis já demonstravam o transpasse entre as divisas internacionais.⁹

No entanto, o conceito de globalização com o qual usualmente nos deparamos advém da noção atual de expansão e interligação dos capitais, produtos, tecnologias e pessoas entre as fronteiras ao redor do mundo. Sob esse viés econômico, a globalização representou um elemento importante para o aumento da integração entre os entes internacionais, a interdependência da produção e do consumo, o surgimento de organizações econômicas internacionais, além dos intensos avanços tecnológicos e científicos.

Nesse sentido, Habermas¹⁰ sustenta que a globalização é um fenômeno novo e que atua, principalmente, na modificação das estruturas econômicas internacionais. Para o autor, no entanto, seus principais reflexos residem no campo social e cultural dos próprios Estados nacionais.

No plano social, Habermas avalia que a concorrência gerada no mercado globalizado é prejudicial à estrutura interna de bem-estar social do Estado. Isso implica dizer que, com o pretexto de uma maior competitividade internacional, os Estados passam a autolimitar suas responsabilidades sociais, de tal sorte que suas instituições já não conseguem mais enfrentar os seus próprios problemas internos. Em suma, o custo social é irrelevante em meio ao mercado globalizado.

Em relação ao contexto cultural, é notório que a tecnologia desenvolvida com a globalização acaba por reduzir a “distância” entre os Estados e a sociedade de forma geral, resultando na constituição de nações cada vez mais heterogêneas e pluriculturais. Nesse sentido, Habermas¹¹ defende que a limitação do próprio Esta-

7 LAFER, Celso. *Paradoxos e possibilidades*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982. p. 96.

8 BUZAN, Barry; WAEVER, Ole. *Regions and powers*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 10-12.

9 A globalização apresenta contornos históricos anteriores ao conceito desenvolvido pelas Escolas de Administração nos Estados Unidos nos anos 80. Em sua obra *O Mundo Globalizado: Política, Sociedade e Economia*, o economista Alexandre de Freitas Barbosa considera esse fenômeno como um processo gradual da história humana, que se iniciou a partir do ambiente econômico originado pela descoberta da América e pela chegada dos portugueses ao Oriente por via marítima no século XV. Esse novo movimento estava alicerçado sobre a busca de soluções para a navegação marítima, o que acabou por resultar na circulação de informações, populações e mercadorias entre as fronteiras do mundo. Cf. BARBOSA, Alexandre de Freitas. *O mundo globalizado: política, sociedade e economia*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

10 HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: LitteraMundi, 2001. p. 67-68.

11 HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*.

do em face da globalização gera uma insegurança à sua própria identidade nacional, dada a dificuldade de legitimação cultural em um ambiente cada vez mais transnacional, com reflexos diretos nos processos de enraizamento das práticas democráticas participativas.

A influência direta da globalização nas áreas sociais, políticas e culturais, também, é objeto de reflexão por Boaventura de Sousa Santos. Para o autor, o conceito de globalização não deve ser entendido como um processo ou entidade única no campo econômico; ao contrário, é fruto de um movimento amplo que engloba interações culturais, sociais e até mesmo de hábitos coletivos e individuais, presentes no cotidiano das pessoas. Essas interações formam diferentes ondas de globalização e repercutem tanto sobre os aspectos locais como também globais.¹²

No entanto, partindo desse conceito de globalização, o autor complementa seu raciocínio atribuindo um dado realista a esse movimento. Para Sousa Santos, as relações sociais pressupõem o surgimento de conflitos, por isso, devemos tratá-las dentro de um cenário de vencidos e vencedores. A preocupação que resta é saber se esse cenário será somente retratado do ponto de vista dos vencedores ou se, também, será dada importância para a realidade dos demais, em grande parte negligenciados pelos movimentos globalizantes.¹³

Em meio a esse cenário, é importante, também, distinguirmos os movimentos de globalização hegemônica e contra-hegemonica. Esses movimentos dizem respeito à posição dos países, em meio à globalização, e à respectiva polarização das temáticas em cada um deles. O primeiro interliga os interesses dos países do Norte Global, que representam os centros influentes do modelo capitalista-financeiro atual, enquanto o outro abriga projetos de cunho paralelo a tal domínio hegemônico, ou seja, com medidas de cooperação que integram mais os países do Sul, marginalizados pela globalização hegemônica.

Tais movimentos denotam a divisão da comunidade internacional de acordo com esse caráter hegemônico

da globalização, que polariza não somente a economia, mas também temas de cunho social, político e cultural. Com base nesse entendimento, se verifica o fortalecimento da Cooperação Sul-Sul e um novo desenho das relações internacionais, haja vista o surgimento de novos atores como a UNASUL, os BRIC's, entre outros.¹⁴

Posto isso, podemos inferir que a globalização é sim fruto dos rumos tomados pelo desenvolvimento econômico da sociedade, contudo, representa um fenômeno maior, que interliga, também, diferentes realidades culturais, sociais e políticas dos Estados e demais entes internacionais. A consequência desse movimento é que os Estados, apesar de serem ainda os principais atores do sistema, já não possuem o poder único e soberano nas relações internacionais.

Acerca desse fenômeno, Lafer sustenta:

A outra vertente que mina o conceito clássico de soberania é o transnacionalismo, isto é, aquelas relações que não transitam necessariamente pelos canais diplomáticos do Estado, mas que influem nas sociedades e revelam que nenhum Estado é uma totalidade auto-suficiente. Classes, empresas, valores e ideias, partidos, associações profissionais, grupos de pressão, são todos protagonistas no campo das relações internacionais, que agem por formas e caminhos próprios, agregando, por isso mesmo, uma significativa dimensão transnacional às relações internacionais.¹⁵

É imperioso definirmos, portanto, que a globalização caminha com a transnacionalização dessas realidades, tendo em vista que novos fatos apresentados à humanidade não são mais individualizados dentro de um Estado soberano. Ao contrário, mesmo que localizados internamente, eles possuem reverberação sobre o cenário internacional e vice-versa. Dentre os principais, podemos destacar o terrorismo, o narcotráfico, a crise ambiental decorrente do aquecimento global, o sistema financeiro global e o genoma humano.¹⁶

É nesse panorama dinâmico que emerge a discussão sobre “novos” direitos fundamentais, pois é cada vez mais relevante a noção de que o que acontece dentro de

cos. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: LitteraMundi, 2001. p. 102.

12 SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma percepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 48, p. 11-32, jun. 1997.

13 SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma percepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 48, p. 11-32, jun. 1997.

14 PACHECO, Silvestre Eustáquio Rossi. *Multilateralismo e cooperação Sul-Sul: o fórum de diálogo IBAS no marco das relações internacionais entre Brasil, Índia e África do Sul*. 2010. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010. p. 27-30.

15 LAFER, Celso. *Paradoxos e possibilidades*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982. p. 80.

16 MARMELESTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 50-51.

uma localidade pode influenciar ou interferir na vida de outrem fora de sua jurisdição. Entrementes, a poluição de um rio ou oceano, o comércio de armas e drogas transfronteiriço ou também o uso de novas tecnologias, para o “aperfeiçoamento” genético, podem afetar toda a humanidade.

Dessa forma, os direitos fundamentais mostram uma necessidade patente de revisitação, pois a realidade, em grande medida, não condiz mais com a clássica divisão elaborada pelo jurista Karel Vasak¹⁷ e outros doutrinadores posteriores. As novas demandas internacionais simbolizam uma realidade que descentraliza a figura estatal e novos direitos, como a paz, possuem características híbridas e não mais fulcradas em um elemento dentro da divisão tradicional em gerações ou dimensões.

O ponto central dessa nova seara é, justamente, o de propor uma análise plural a respeito de como prevenir nossa sociedade de interferências que possam abalar o direito à paz. Apesar da forte presença política dos Estados ainda hoje, como se verificará nessa pesquisa, tais direitos merecem uma análise fora da concepção estreita da soberania, abarcando o entendimento de que as demandas atuais envolvem, ao mesmo tempo, a liberdade, igualdade e outros demais direitos fundamentais cuja titularidade e gozo extrapolam as fronteiras estatais oficiais.

3. DIREITO À PAZ E SUA INSERÇÃO NA AGENDA SUL-AMERICANA

A paz é uma das questões que sempre afligiram a convivência e o bem-estar dos seres humanos. Expe-

17 O jurista segmentou a evolução dos direitos fundamentais baseando-se na bandeira da França, que simboliza a liberdade (primeira geração/dimensão), a igualdade (segunda geração/dimensão) e a fraternidade (terceira geração/dimensão). Os direitos de primeira geração/dimensão nasceram a partir do século XVIII, sob o pano de fundo do liberalismo e das revoluções Francesa e Americana. Eles representam os ideais de liberdade e possuem lastro nos direitos civis e individuais. Por sua vez, os direitos de segunda geração/dimensão possuem relação com os reflexos da Revolução Industrial do século XIX, e representam os ideais de igualdade. Eles estão alicerçados sobre os direitos sociais, econômicos e culturais. Por fim, os de terceira geração/dimensão consagram o espírito de fraternidade e solidariedade, característicos do período pós Segunda Guerra Mundial e são alinhados aos direitos ao desenvolvimento, meio ambiente e paz (valendo registrar que existem autores que inserem o direito à paz como um direito de quarta dimensão ou ainda de quinta, como demonstraremos mais adiante. Cf. também COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2016.

rienciada tanto na dimensão subjetiva como na coletiva, o presente trabalho propõe uma reflexão sobre a paz na perspectiva do Direito e das Relações Internacionais, razão pela qual podemos afirmar que se trata de um fenômeno mutável de acordo com cada realidade interna dos Estados e do sistema internacional.

Nas Relações Internacionais, a paz tem relação direta com a questão da guerra. Tal dicotomia permeia o nascedouro dessa ciência e representa o substrato das duas principais correntes originárias desse campo: o Realismo e o Liberalismo.

A corrente realista é fundada na figura central do Estado. Influenciados pelos ensinamentos de Maquiavel e Hobbes, esses teóricos acreditavam que o sistema internacional possuía um estado de natureza anárquico e que cada Estado era responsável por sua própria sobrevivência nesse ambiente competitivo. Nesse sentido, o conceito de poder e conflito ganha relevância para essa teoria, tal como evidencia Raymond Aron¹⁸:

o poder de um indivíduo é a capacidade de fazer, mas, antes de tudo, é a capacidade de influir sobre a conduta ou aos sentimentos dos outros indivíduos. No campo das relações internacionais, poder é a capacidade que tem uma unidade política de impor suas vontades às demais.

Por sua vez, a corrente liberal está fundada sobre os princípios do Iluminismo, tendo como seu principal alicerce as obras de Kant, Montesquieu e Adam Smith. Essa vertente possui uma visão majoritariamente positiva sobre a natureza humana e enaltece os benefícios para o Estado ao valorizar a liberdade e autonomia dos indivíduos frente a suas acepções econômicas e políticas.

Apesar de considerarem o sistema internacional como anárquico, assim como os realistas, os adeptos do liberalismo trouxeram para as Relações Internacionais uma visão cooperativista e pacificadora nas relações entre os Estados, exaltando que a guerra e o conflito seriam barreiras para o desenvolvimento do comércio e das relações diplomáticas, em geral entre os Estados. Em suma, a paz deveria ser buscada com o intuito de gerar melhores condições para os Estados sobreviverem e, conseqüentemente, também seus cidadãos.

A questão da paz no Direito, contudo, pode ir além da dicotomia conceitual verificada acima. Enquanto

18 ARON, Raymond. *Paz e guerra entre as nações*. Brasília: Universidade de Brasília, 2002. p. 99.

nas Relações Internacionais se busca entender e verificar as ações políticas dos Estados e dos organismos internacionais, o Direito, por sua vez, pode representar uma ferramenta a serviço dos entes internacionais contratantes em acordos que versam sobre a defesa e prevenção de conflitos. A segurança do indivíduo é um objetivo que transpassa a soberania interna dos Estados, sendo, na realidade, um direito intrínseco a todos, não importando, inclusive, suas respectivas nacionalidades. A singularidade desse direito também pode ser vista na análise de Paulo Bonavides ao afirmar que “o direito à paz é o direito natural dos povos”.¹⁹

Esse caráter fundamental foi destacado, inclusive, na Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz, aprovada pela resolução 39/11 da Assembleia Geral das Nações Unidas, ao assinalar os seguintes pressupostos:

1. Proclama solenemente que os povos do nosso planeta têm um direito sagrado à paz;
2. Declara solenemente que a preservação do direito dos povos à paz e a promoção da sua realização constituem obrigações fundamentais de todos os Estados;
3. Sublinha que a garantia do exercício do direito dos povos à paz exige que as políticas dos Estados sejam orientadas para a eliminação da ameaça de guerra, em particular da guerra nuclear, para a renúncia ao uso da força nas relações internacionais e para a resolução de litígios internacionais por meios pacíficos com base na Carta das Nações Unidas;
4. Apela a todos os Estados e organizações internacionais para que contribuam com todos os meios para a realização do direito dos povos à paz mediante a adoção de medidas adequadas a nível nacional e internacional.

Esse amplo conceito de paz e sua aplicação no meio jurídico estão em constante renovação, haja vista que, desde o fim do período das Grandes Guerras, Guerra Fria e no pós 11 de setembro, se observou que o conflito vai ganhando novas formas, saindo de uma figuração bélica e política clássica até alcançar um patamar de embate religioso, separatista e terrorista, como se vê na atualidade.

É evidente, portanto, que o direito à paz pode ser tratado como um “novo” direito fundamental, pois a mutação constante dos conflitos humanos somada aos reflexos do transnacionalismo e da globalização trazem

consigo a necessidade de atualizar, permanentemente, o sentido desse direito. Acerca dessa renovação, Honnesko²⁰ demonstra, ainda, a importante contribuição de Bonavides:

[...]em recentes debates científicos (IX Congresso Ibero-Americano e VII Simpósio Nacional de Direito Constitucional, realizados em Curitiba/PR, em novembro de 2006, bem como II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza/CE, em abril de 2008), BONAVIDES fez expressa menção à possibilidade concreta de se falar, atualmente, em uma quinta geração de direitos fundamentais, onde, em face dos últimos acontecimentos (como, por exemplo, o atentado terrorista de “11 de Setembro”, em solo norte-americano), exsurgiria legítimo falar de um direito à paz. Embora em sua doutrina esse direito tenha sido alojado na esfera dos direitos de terceira dimensão, o ilustre jurista, frente ao insistente rumor de guerra que assola a humanidade, decidiu dar lugar de destaque à paz no âmbito da proteção dos direitos fundamentais.

Apesar desse debate sobre as dimensões dos direitos fundamentais, temos que, na verdade, o que é relevante não é a discussão em si sobre a localização do direito à paz nessa seara, mas sim a sua viabilidade enquanto um instrumento normativo a serviço do indivíduo. Esse conceito se aproxima do projeto de paz perpétua de Immanuel Kant, tendo em vista que o autor salienta, de forma pioneira, a importância de se resguardar a paz por meio de instrumentos jurídicos, vinculando inclusive os Estados a um modelo de organização internacional.

Ora, como se chegou tão longe com o incremento em geral da comunidade (mais estreita ou mais ampla) entre os povos da Terra que a violação dos direitos em um só lugar da Terra é sentida em todos os outros: assim, a idéia de um direito cosmopolita não é nenhuma espécie de representação fantástica e excêntrica do direito, porém um necessário complemento de um código não escrito, tanto do direito público como do direito das gentes para o direito público da humanidade em geral e, por conseguinte, um complemento para a paz perpétua, de cuja contínua aproximação só é possível lisonjear-se sob esta condição.²¹

Tais ensinamentos sugerem que a paz transpassa as esferas do direito tradicionalmente classificado en-

20 HONESKO, Raquel Schlommer. Discussão histórico-jurídica sobre as gerações de direitos fundamentais: a paz como direito fundamental de quinta geração. In: FACHIN, Zulmar (Coord.). *Direitos fundamentais e cidadania*. São Paulo: Método, 2008. p. 195-197.

21 KANT, J. Guinsburg (Org.). *A paz perpétua: um projeto para hoje*. São Paulo: Perspectiva, 2004. p. 54.

19 BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, ano 2, n. 3, p. 82-93, abr./ jun. 2008.

tre público ou privado e que os instrumentos jurídicos podem complementar essa necessidade humanitária bastante difusa de cooperação internacional com base em agendas globais para a paz. Atualmente, podemos observar que alguns acordos internacionais como a Política Comum de Segurança e Defesa (PCSD) na União Europeia²² e o Conselho de Defesa Sul-americano na UNASUL possuem traços da proposta kantiana.

No caso específico da integração na UNASUL, notamos que se trata de um processo mais amplo na América Latina e que conta com agendas mais abrangentes em comparação a movimentos anteriores como o MERCOSUL e a CAN. Segundo BASSANI²³, “[...] a UNASUL não pretende somente integrar os seus membros no âmbito estritamente econômico, mas prevê, também, uma integração cultural, social, política, entre outras [...]”.

Segundo SANAHUJA²⁴, os movimentos precedentes discutiam agendas de integração de caráter “negativo”, visto que seus membros estavam focados na eliminação de barreiras ao livre comércio, em vez de conjugarem seus esforços em torno de políticas comuns e na criação de instituições cooperativas nessa e em outras áreas.

Isso posto, podemos verificar que os objetivos gerais da UNASUL, tipificados em seu Tratado Constitutivo de 2008, respaldam a amplitude de suas agendas, além de refletirem o desenho de um novo movimento de integração regional.

O movimento em perspectiva é denominado de integração pós-liberal e corresponde à nova afirmação das políticas e posturas dos Estados latino-americanos frente às relações globais, proporcionadas pelo momento pós 11 de setembro e o reordenamento estratégico-militar dos EUA perante o mundo. Segundo SANA-

HUJA²⁵, a América Latina se mostrou cada vez menos prioritária para os EUA, devido ao seu posicionamento unilateral frente a uma “Guerra contra o terror”, o que acabou criando condições para o estabelecimento de uma maior autonomia em relação ao mercado globalizado, sem contar o intento sobre a temática da defesa comum e gestão de crises dentro de seu cenário interno.

Destarte, SANAHUJA conclui:

consecuentemente, esta visión crítica de La integración regional y la globalización clama por estrategias multilaterales y regionalistas “defensivas”, basadas en el retorno de un fuerte y eficiente Estado y demanda de grupos regionales fuertes para rebalancear la relación con Estados Unidos y las instituciones financieras internacionales. De esta forma, el regionalismo y La integración regional están siendo redefinidos como una estrategia de apoyo al ideal nacionalista de un “Estado Desarrollista”.²⁶

É nesse cenário que se projetou a integração na UNASUL, em que os Estados e seus respectivos líderes buscaram redesenhar o multilateralismo na região e trazer à tona algumas pautas antes vinculadas, apenas, ao interesse de algumas potências, como os EUA e a União Europeia. Essa integração passou a ter mais enfoque em uma agenda “positiva”, ou seja, centrada na criação de instituições e políticas comuns dentro da região, ao contrário da discussão sobre os meios de eliminação de barreiras comerciais, tal como ocorre no MERCOSUL e CAN.²⁷

A temática da defesa e o compromisso dos Estados com a garantia da paz na região são pressupostos definidos no Preâmbulo do Tratado Constitutivo da UNASUL e se relacionam com a nova afirmação de seus membros dentro do cenário global. Segue, *in verbis*, tal conteúdo:

22 No diploma legal constitutivo da União Europeia, em seus objetivos (artigo 3º) e no capítulo que trata das Disposições Relativas à Política Comum de Segurança e Defesa (artigo 42), podemos visualizar a tipificação de diretrizes em torno da segurança e a busca pela paz conjunta.

23 BASSANI, Matheus. A segurança energética como base para maior integração na América do Sul: à espera de um tratado multilateral. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 1, p. 228-245, 2016.

24 SANAHUJA, José Antonio. *Regionalismo post-liberal y multilateralismo en Sudamérica: el caso de UNASUR*, 2012. Disponível em: <<http://www.iecei-unesp.com.br/portal/wp-content/uploads/2012/10/2012-Anuario-CRIES-1.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

25 SANAHUJA, José Antonio. *Regionalismo post-liberal y multilateralismo en Sudamérica: el caso de UNASUR*, 2012. Disponível em: <<http://www.iecei-unesp.com.br/portal/wp-content/uploads/2012/10/2012-Anuario-CRIES-1.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

26 SANAHUJA, José Antonio. *Regionalismo post-liberal y multilateralismo en Sudamérica: el caso de UNASUR*, 2012. Disponível em: <<http://www.iecei-unesp.com.br/portal/wp-content/uploads/2012/10/2012-Anuario-CRIES-1.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

27 SANAHUJA, José Antonio. *Regionalismo post-liberal y multilateralismo en Sudamérica: el caso de UNASUR*, 2012. Disponível em: <<http://www.iecei-unesp.com.br/portal/wp-content/uploads/2012/10/2012-Anuario-CRIES-1.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

SEGURAS de que a integração é um passo decisivo rumo ao fortalecimento do multilateralismo e à vigência do direito nas relações internacionais para alcançar um mundo multipolar, equilibrado e justo no qual prevaleça a igualdade soberana dos Estados e uma cultura de paz em um mundo livre de armas nucleares e de destruição em massa;

RATIFICANDO que tanto a integração quanto a união sul-americanas fundam-se nos princípios basilares de: irrestrito respeito à soberania, integridade e inviolabilidade territorial dos Estados; autodeterminação dos povos; solidariedade; cooperação; paz; democracia, participação cidadã e pluralismo; direitos humanos universais, indivisíveis e interdependentes; redução das assimetrias e harmonia com a natureza para um desenvolvimento sustentável;

Cabe frisar que a garantia da paz tem uma relação mais estreita com a preocupação acerca da violência regional interna do que externa, considerando o histórico colonial e as ditaduras que assolaram os países do continente e que não foram superados totalmente. Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Banco Mundial, a América do Sul está entre as regiões mais violentas do mundo, sendo superada apenas pelo Caribe e pelo Sudoeste africano.²⁸

O CDS é um dos órgãos da UNASUL responsável pela implantação das políticas de defesa em matéria militar, ações humanitárias e operações de paz, visando atingir os seguintes objetivos: a consolidação de uma zona de paz sul-americana, a construção de uma visão comum em matéria de defesa, a articulação de posições regionais em fóruns multilaterais sobre defesa, além do apoio mútuo e assistência às vítimas de eventuais desastres naturais e intercâmbio de informações na área da indústria de defesa.

Por meio do CDS, os Estados da UNASUL formalizaram suas intenções perante a busca e garantia do direito à paz na região. Nessa perspectiva, alguns princípios foram elencados no artigo 3º de seu Estatuto fundacional e representam o sustentáculo da organização nesta seara. Dentre eles, podemos destacar: o respeito à soberania, integridade e inviolabilidade dos Estados-*parte*, autodeterminação dos povos, observância irres-

trita aos Direitos Humanos e Internacional por meio da ONU e Organização dos Estados Americanos (OEA), promoção da paz e a solução pacífica de conflitos, salvaguarda do diálogo e do consenso nas matérias de defesa e proteção dos recursos naturais da região e a proteção dos sistemas democráticos em matéria de defesa frente às ameaças internas e externas.

Enfim, juridicamente, foram obtidos grandes avanços por meio da consolidação da UNASUL, sem contar os princípios e objetivos assinalados em seu Tratado Constitutivo e Estatutos de seus Conselhos. Os direitos fundamentais foram levados em consideração e acompanharam o entendimento de que os mecanismos de defesa podem ser fatores relevantes para a garantia do direito à paz, principalmente em um cenário regional marcado historicamente por crimes fronteiriços e desarmonias políticas, além da conjuntura global, semeada com novas ameaças.

Nesse ínterim, cabe-nos avaliar, criticamente, se tais objetivos e preceitos acordados na UNASUL possuem aplicabilidade, ou seja, se não apresentam, apenas, normas de conteúdo unicamente programático considerando os descompassos nas agendas dos estados membros. Nesse sentido, a discussão das Relações Internacionais se faz necessária para avaliarmos o processo de integração em si e o desejo dos Estados inerentes a essa organização latino-americana.

Ao investigarmos tais interesses, nos deparamos com determinados movimentos estratégicos que podem influenciar as relações na região e que, inclusive, podem se interligar com a Teoria Realista das Relações Internacionais. Apesar dos traços liberais e kantianos da construção jurídica e dos objetivos da UNASUL, na realidade, o que se verifica é uma disputa de poder por parte de Brasil e Venezuela. A política regional, desenvolvida por esses dois atores, está pautada na busca pela liderança política e econômica da região.

Nessa perspectiva, as duas agendas políticas se conflitam e podem prejudicar, mesmo que indiretamente, a aplicabilidade dos direitos fundamentais e demais objetivos acordados no âmbito da UNASUL, pois a organização passa a atuar conforme os anseios de seus membros em detrimento de seus pressupostos constitutivos.

28 MEDEIROS FILHO, Oscar. Conselho de defesa Sulamericano: origens, demandas e propósitos. In: ENCONTRO DA ABED, 3., 2009. *Defesa, segurança internacional e forças armadas*. Disponível em: <http://www.abedef.org/conteudo/view?ID_CONTEUDO=72>. Acesso em: 24 jan. 2018

4. AS AGENDAS DE BRASIL E VENEZUELA E OS REFLEXOS AO DIREITO À PAZ

Nem sempre a cooperação entre diversos Estados e a respectiva normatização de seus objetivos significam êxito do propósito. Em um continente marcado por disputas políticas, ditaduras e crimes transnacionais, a UNASUL e seu CDS poderiam representar um mecanismo de cooperação jurídica eficaz para a consolidação de uma zona de paz, tal como preconizado em seu Estatuto, mas as pressões brasileira e venezuelana, lastreadas na inserção de suas vontades políticas perante seus pares, têm dificultado tais articulações e afetado, em grande parte, a aplicação de importantes direitos, como a paz.

Na realidade, Brasil e Venezuela trouxeram, para dentro do organismo, seus novos anseios políticos e projeções globais, na medida em que seus líderes buscaram evidenciar a potencialidade de seus países diante da política internacional. No caso brasileiro, há a adequação de sua agenda junto aos enfoques diplomáticos do MERCOSUL e a Venezuela, por sua vez, juntamente à Aliança Bolivariana para os Povos da Nossa América (ALBA) e seu projeto “bolivariano”.²⁹

Apesar de estarem localizados no mesmo continente, com alguns traços e propostas similares³⁰, ambos os mecanismos possuem ideologias distintas. O primeiro ponto de impasse pode ser visto na relação com os EUA. O Brasil, enquanto líder estratégico do MERCOSUL, privilegia um bom relacionamento com essa potência, e a ALBA, a partir do movimento chavista, buscou o distanciamento diante dos norte-americanos por entender que se tratam de uma ameaça aos seus interesses. Apesar de o Brasil, recentemente, se posicionar, de forma mais autônoma, e rechaçar a influência americana e de outras potências, tal como se evidencia na integração pós-liberal, o país não se coloca em franca oposição ao governo americano assim como a Venezue-

29 SERBIN, Andrés. *Déficit democrático y participación ciudadana en el marco del regionalismo post-liberal*. 2012. Disponível em: <<http://www.iecei-unesp.com.br/portal/wp-content/uploads/2012/10/2012-Anuario-CRIES-1.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

30 Dentre as similaridades, Sanahuja destaca o retorno das políticas desenvolvimentistas, aumento da relevância do papel do Estado na economia globalizada, a busca por uma maior autonomia em relação às influências globais, além das novas discussões sobre infraestrutura sociais na região. Cf. SANAHUJA, José Antonio. *Regionalismo post-liberal y multilateralismo en Sudamérica: el caso de UNASUR*, 2012.

la e a ALBA.³¹

Outro grande ponto de desvio entre os dois organismos reside no plano econômico. Enquanto o Brasil e o MERCOSUL atuam em maior sintonia com a liberalização econômica e abertura inclusive a outros blocos regionais, a ALBA focaliza sua agenda em três princípios muito claros: a oposição às reformas de livre mercado, ao fortalecimento da ação reguladora do Estado frente à liberalização econômica e a harmonização do “Estado-mercado”, na medida em que os governos logram maiores favores às empresas estatais e incentivam, inclusive, suas alianças. O maior exemplo se encontra no campo energético, por meio da aliança continental entre as empresas estatais Petrocaribe, Petroandina e Petrosur.³²

Esse movimento endógeno na ALBA evidencia a busca pela afirmação hegemônica da Venezuela na América Latina, uma vez que o governo bolivariano emprega uma cruzada ideológica³³ no continente e faz frente aos interesses estratégicos do Brasil. Os interesses brasileiros, por sua vez, se baseiam no desenho de uma base para a solução pacífica de conflitos entre seus parceiros e na busca pioneira, enquanto a maior economia e mercado regional, pela solução diplomática de possíveis impasses.³⁴

Os posicionamentos ideológicos e políticos verificados acima nos fazem chegar ao ponto de divergência

31 SERBIN, Andrés. *Déficit democrático y participación ciudadana en el marco del regionalismo post-liberal*. 2012. Disponível em: <<http://www.iecei-unesp.com.br/portal/wp-content/uploads/2012/10/2012-Anuario-CRIES-1.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

32 SERBIN, Andrés. *Chávez, Venezuela y la reconfiguración política de América Latina y el Caribe*. Buenos Aires: Siglo XXI Editora Iberoamericana, 2010. p. 144.

33 Para deixar mais preciso o termo “ideológica”, essa “cruzada ideológica” se iniciou com o governo Chávez e está relacionada às aspirações hegemônicas da Venezuela. Essas aspirações podem ser observadas com a postura antiamericana desse governo e com ações para aumentar e diminuir os preços do petróleo no mercado. SERBIN, Andrés. *Chávez, Venezuela y la reconfiguración política de América Latina y el Caribe*. Buenos Aires: Siglo XXI Editora Iberoamericana, 2010. p. 76. Além disso, define que outro componente nessa aplicação ideológica é a própria aspiração pessoal de Chávez em se converter em um dos articuladores de um novo sistema internacional e em um dos grandes líderes do mundo no século XXI, baseando-se nos caminhos trilhados de forma similar por Simón Bolívar. SERBIN, Andrés. *Chávez, Venezuela y la reconfiguración política de América Latina y el Caribe*. Buenos Aires: Siglo XXI Editora Iberoamericana, 2010. p. 46.

34 SERBIN, Andrés. *Chávez, Venezuela y la reconfiguración política de América Latina y el Caribe*. Buenos Aires: Siglo XXI Editora Iberoamericana, 2010. p. 164-168.

das agendas brasileira e venezuelana na área da defesa. Tais diferenças se encontram tanto nos aspectos introdutórios e nas demandas do CDS como também nas normas tipificadas em seu Estatuto.

Em relação ao histórico de criação do Conselho, podemos afirmar que a disputa entre Brasília e Caracas se deu, preliminarmente, diante das propostas nacionalistas de Hugo Chávez e Lula em relação a quais seriam as melhores formas de institucionalizar a defesa na região e sobre quais objetivos estariam espreitadas suas ações.

O objetivo de Chávez era criar uma organização que possuísse um enfoque particularmente militar, ou seja, em que as ameaças que por ventura surgissem fossem repelidas utilizando-se a via militar. Seu anseio era criar uma força armada sul-americana nos moldes da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), com um conteúdo basicamente geopolítico e militar. Por outro lado, a iniciativa do governo brasileiro foi a de criar um Conselho de Defesa, com o objetivo de prevenir o continente diante de conflitos. O interesse brasileiro é mais amplo do que a iniciativa unicamente militar pleiteada pela Venezuela, por justamente não organizar somente uma convencional aliança militar, e sim criar um organismo para debates e cooperação no intuito de prevenir conflitos e garantir relações não violentas.³⁵

Com base nas intenções dos dois governos, fica evidente que as propostas brasileiras foram as que mais influenciaram a região. Nesse cenário foi criado o CDS em março de 2008, com o intuito de representar uma instância de consulta e cooperação no setor de defesa. Segundo SANAHUJA³⁶,

essa iniciativa se lanzó un día después del ataque colombiano a un campamento de lãs guerrillas colombianas em território ecuatoriano, em el que fue abatido el Comandante de las FARC Raúl Reyes. El ataque ocurrió dos días antes de la “Cumbre” del Grupo de Río que abordo la grave crisis diplomática causada por ese ataque. La propuesta brasileña responde, em primera instancia, a esa coyuntura de crisis, y eso explica que em ese momento no se precisara su alcance y contenidos.

Diante do cenário conturbado na Colômbia, as propostas brasileiras ganharam ainda mais força na criação

desse Conselho, o que acabou por reforçar o papel pioneiro do país. Entretanto, as demandas que o Conselho de Defesa passou a atender possuem traços não somente da perspectiva brasileira, mas também das iniciativas venezuelanas, evidenciando a bipolaridade das agendas políticas na UNASUL.

Nesse panorama, MEDEIROS FILHO³⁷ esclarece que há quatro demandas relacionadas ao CDS: a manutenção da paz e da democracia entre os países, a construção de uma identidade geopolítica sul-americana, o combate ao crime organizado e a criação de um mercado de defesa na região. A defesa da região, portanto, se respalda mais no fortalecimento do mercado e na cooperação regional do que na criação de forças militares que, diante do poderio bélico dos EUA, seriam certamente insuficientes e, em termos diplomáticos, traduziriam, apenas, uma provocação política com conseqüências imprevisíveis.

A demanda pela manutenção da paz e da democracia se situa como fator essencial para a estabilidade das relações na região. Esses elementos estão dispostos nos objetivos do CDS (artigo 4º, A de seu Estatuto) e também nos princípios do mesmo diploma (artigo 3º, B e C). No caso da democracia, a preocupação está ligada à fragilidade histórica do continente diante de movimentos antidemocráticos, como as ditaduras civis-militares, enquanto a demanda pela paz representa a tentativa em se estabelecer uma “Zona de Paz” apta a garantir a isenção de ameaças entre os países em razão dos problemas internos de repercussão transfronteiriça, como a pobreza, as catástrofes naturais, o tráfico de armas, drogas e pessoas.³⁸

Ao avaliarmos cada uma dessas demandas, podemos observar a maior relevância da agenda brasileira no âmbito do CDS e da UNASUL, pois, em cada uma delas, ficam evidentes traços da política externa iniciada pelo governo Lula. A busca pelo consenso, democracia, desenvolvimento de um mercado de defesa e da não ingerência de temas que possam afetar a liderança

37 MEDEIROS FILHO, Oscar. Conselho de defesa Sulamericano: origens, demandas e propósitos. In: ENCONTRO DA ABED, 3., 2009. *Defesa, segurança internacional e forças armadas*. Disponível em: <http://www.abedef.org/conteudo/view?ID_CONTEUDO=72>. Acesso em: 24 jan. 2018.

38 MEDEIROS FILHO, Oscar. Conselho de defesa Sulamericano: origens, demandas e propósitos. In: ENCONTRO DA ABED, 3., 2009. *Defesa, segurança internacional e forças armadas*. Disponível em: <http://www.abedef.org/conteudo/view?ID_CONTEUDO=72>. Acesso em: 24 jan. 2018.

35 SERBIN, Andrés. *Chávez, Venezuela y la reconfiguración política de América Latina y el Caribe*. Buenos Aires: Siglo XXI Editora Iberoamericana, 2010. p. 166-167.

36 SANAHUJA, José Antonio. *Regionalismo post-liberal y multilateralismo en Sudamérica: el caso de UNASUR*, 2012. Disponível em: <<http://www.iecei-unesp.com.br/portal/wp-content/uploads/2012/10/2012-Anuario-CRIES-1.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

do país na região corroboram essa visão e fortalecem a posição do país. No entanto, apesar de minoritária, a agenda bolivariana, também, possui contribuição na demanda relacionada a construção de uma identidade sul-americana, abarcada sob o evidente nacionalismo e radical antiamericanismo de Hugo Chávez e de seu atual governo.

A polarização política dessas demandas gera *déficit* na execução dos objetivos desenhados pela organização e, por conseguinte, fragilizam a aplicabilidade dos direitos fundamentais. O direito à paz, mesmo tendo sido assinalado como um dos objetivos da UNASUL, ainda fica à mercê da vontade política de seus entes contratantes. Ao contrário do que ocorre na União Europeia, a UNASUL não possui o status de entidade com poderes supranacionais, capaz de vincular seus membros e flexibilizar suas soberanias, o que acaba por tornar as discussões no âmbito da organização um tanto egoístas, na medida em que buscam mais interesses de Estados isolados do que uma efetiva cooperação internacional para o fortalecimento regional.

A falta de vontade dos Estados-membros em estabelecer uma entidade com tais poderes é evidente e expressa em seu principal diploma (artigo 2º do Tratado Constitutivo da UNASUL), ao assinalar o objetivo comum de construir uma organização baseada, apenas, “no consenso e na participação de cada membro”, sem atribuir diretrizes que possam afetar a soberania de cada Estado. Nesse sentido, o próprio princípio de “Respeito irrestrito à soberania e de não intervenção em assuntos internos” (artigo 3º, letra A do Estatuto do CDS) reforça esse posicionamento contraditório e gera, cada vez mais, condições para o estabelecimento de agendas políticas lastreadas mais na vontade de um Estado do que no interesse regional.

Outro exemplo controverso do texto normativo do CDS está no princípio de afirmação da plena vigência democrática e do respeito irrestrito aos direitos humanos, artigo 3º, B do mesmo Estatuto, tendo em vista que a Venezuela possui histórico de violações aos direitos humanos e de desrespeito à ordem democrática. Tais rupturas, inclusive, já vêm ensejando pedidos de suspensão do país perante outro importante organismo, no caso a OEA.³⁹ Em suma, o princípio acima exposto

39 GODOY, Juan M. Rivero. *La situación de Venezuela ante las normas y valores democráticos en la OEA, UNASUR y MERCOSUR: análisis jurídico sobre los hechos y las consecuencias esperables ¿golpe de*

não reflete a realidade regional e nem ao menos possui, no âmbito da UNASUL, outras normas subjacentes que possibilitem operacionaliza-lo.

A disputa política e o interesse de projeção internacional evidenciadas por Brasil e Venezuela dificultam a aplicabilidade de normas e ações que poderiam ser benéficas para a garantia do direito à paz. Os objetivos e princípios acordados na UNASUL e em seu principal Conselho são em grande medida simbólicos e se enquadram, no mundo jurídico, como normas programáticas enunciativas ou declaratórias de direitos. Tais normas “enunciam direitos, geralmente econômicos ou sociais, sem estabelecer a forma em que deverão ser implementados”.⁴⁰

Portanto, apesar de o Tratado da UNASUL já ter sido ratificado pelos Estados-membros e refletir o momento de transnacionalização dos problemas globais, as diretrizes pactuadas representam, apenas, enunciados, inexistindo outras normas e vontade política supervenientes que condicionem e orientem os comportamentos dos contratantes no sentido de uma relação efetivamente cooperativa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise e aplicação dos direitos fundamentais, apesar de representar um denso exercício filosófico, não tangenciam, apenas, o campo das ideias. Ao contrário do que sugere parte da doutrina jurídica, sua relevância não está unicamente na inclusão de diversos direitos dentro de dimensões ou gerações. Os direitos à liberdade, igualdade, cultura, ao meio ambiente, à paz, dentre outros, têm exigido efetivação, ou seja, um compromisso mais prático do que teórico.

O desenvolvimento integrado entre as Relações Internacionais e o Direito foi vislumbrado neste estudo com o intuito de ampliar o espectro de aplicabilidade dos direitos fundamentais, trazendo para o debate um tema bastante complexo, ou seja, o direito à paz. Esse elemento não significa, somente, o contrário de guerra,

Estado?, 2017. Disponível em: <<https://co.ijeditores.com/pop.php?option=articulo&Hash=a14da805790796f635f43ba2a2f4a24c>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

40 PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 49, n. 193, p. 7-20, jan./mar. 2012.

como vislumbra a maioria dos internacionalistas; é também um estado de espírito e um direito. É, sem dúvida, um “novo” direito fundamental com características próprias.

As Relações Internacionais e suas vertentes de análise política e geoestratégicas complementam o estudo do Direito, ao trazer dados e fundamentos realistas para o arcabouço jurídico, como os motivos para influenciar determinadas cláusulas de um tratado ou de comportamentos diversos em negociações internacionais. O Direito, por sua vez, complementa as Relações Internacionais por ser um dos instrumentos mais importantes de entendimento e cooperação entre entes globais.

O presente trabalho sobre o Conselho de Defesa Sul Americano buscou refletir essa análise integrada no intuito de proporcionar questionamentos e críticas sobre a eficácia de um tratado internacional que versa sobre a defesa da paz e desenvolvimento sustentável dos povos da região sul-americana. A globalização e a transnacionalidade levaram os Estados a discutir e normatizar soluções para problemas externos e, também, fronteiriços, no entanto, no caso apreciado, se evidencia que existe um complexo conjunto de normas ligado a interesses políticos próprios de um ou outro Estado.

As divergências apresentadas entre as agendas de Brasil e Venezuela tornam o direito à paz um objetivo ainda distante, abstrato, sem aplicabilidade efetiva na UNASUL. A própria estrutura da organização é uma simbologia, um arranjo político orquestrado principalmente pelo Brasil, enquanto maior potência regional, mas que também sofre pressões e influências de governos que buscam implementar a qualquer custo e de forma radical os ideais do projeto bolivariano desde o movimento chavista. Apesar desse diagnóstico, acreditamos na possibilidade de avanços na cooperação sul-americana, superados esses obstáculos apontados.

REFERÊNCIAS

ARON, Raymond. *Paz e guerra entre as nações*. Brasília: Universidade de Brasília, 2002.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. *O mundo globalizado: política, sociedade e economia*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

BASSANI, Matheus. A segurança energética como base

para maior integração na América do Sul: à espera de um tratado multilateral. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 1, p. 228-245, 2016.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, ano 2, n. 3, p. 82-93, abr./ jun. 2008.

BRASIL. *Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas*. Decreto nº 7.667, de 11 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7667.htm>. Acesso em: 02 ago. 2017.

BUZAN, Barry; WAEVER, Ole. *Regions and powers*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2016.

GODOY, Juan M. Rivero. *La situación de Venezuela ante las normas y valores democráticos en la OEA, UNASUR y MERCOSUR: análisis jurídico sobre los hechos y las consecuencias esperables ¿golpe de Estado?*, 2017. Disponível em: <<https://co.ijeditores.com/pop.php?option=articulo&Hash=a14da805790796f635f43ba2a2f4a24c>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: LitteraMundi, 2001.

HONESKO, Raquel Schlommer. Discussão histórico-jurídica sobre as gerações de direitos fundamentais: a paz como direito fundamental de quinta geração. In: FACHIN, Zulmar (Coord.). *Direitos fundamentais e cidadania*. São Paulo: Método, 2008.

KANT, J. Guinsburg (Org.). *A paz perpétua: um projeto para hoje*. São Paulo: Perspectiva, 2004.

LAFER, Celso. *Paradoxos e possibilidades*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MEDEIROS FILHO, Oscar. Conselho de defesa Sul-americano: origens, demandas e propósitos. In: ENCONTRO DA ABED, 3., 2009. *Defesa, segurança internacional e forças armadas*. Disponível em: <http://www.abedef.org/conteudo/view?ID_CONTEUDO=72>. Acesso em: 24 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz*, 1984. Di-

ponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_28028.htm>. Acesso em 01 ago. 2017.

PACHECO, Silvestre Eustáquio Rossi. *Multilateralismo e cooperação Sul-Sul: o fórum de diálogo IBAS no marco das relações internacionais entre Brasil, Índia e África do Sul*. 2010. Tese (Doutorado)–Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 49, n. 193, p. 7-20, jan./mar. 2012.

SANAHUJA, José Antonio. *Regionalismo post-liberal y multilateralismo en Sudamérica: el caso de UNASUR*, 2012. Disponível em: <<http://www.ieei-unesp.com.br/portal/wp-content/uploads/2012/10/2012-Anuario-CRIES-1.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma percepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 48, p. 11-32, jun. 1997.

SANTOS, Victor Marques dos. *Ordem Mundial e relações internacionais*. Lisboa: Instituto de Defesa Nacional, 1993.

SERBIN, Andrés. *Chávez, Venezuela y la reconfiguración política de América Latina y el Caribe*. Buenos Aires: Siglo XXI Editora Iberoamericana, 2010.

SERBIN, Andrés. *Déficit democrático y participación ciudadana en el marco del regionalismo post-liberal*. 2012. Disponível em: <<http://www.ieei-unesp.com.br/portal/wp-content/uploads/2012/10/2012-Anuario-CRIES-1.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

UNIÃO DE NAÇÕES SUL-AMERICANAS. *Estatuto do Conselho de Defesa Sul-americano*, 2008. Disponível em: <<http://www.unasur.org/images/descargas/ESTATUTOS%20CONSEJOS%20MINISTERIALES%20SECTORIALES/ESTATUTO%20CONSEJO%20DE%20DEFENSA.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

UNIÃO EUROPÉIA. *Tratado de Lisboa*, 2007. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2017.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.